



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281413-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante AUTO ELETRO MECANICA ROMEU, é agravado FERNANDO NORI GAUDIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2281413-80.2024.8.26.0000

Nº de Origem: 1004439-27.2023.8.26.0650

Agravante: Auto Eletro Mecânica Romeu

Agravado: Fernando Nori Gaudio

Juiz na origem: Rudi Hiroshi Shinen

Voto nº 6.129

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prestação de serviços - Ação indenizatória – Alegação de não execução de serviço de troca de óleo contratada - Decisão agravada que, dentre outras providências, decretou a inversão do ônus da prova - Insurgência recursal da ré – Relação dos autos evidentemente submetida ao direito do consumidor, presentes consumidor e fornecedor típicos (artigos 2º e 3º do CDC) - Presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório (art. 12, CDC) – Verossimilhança da alegação do autor - Hipossuficiência técnica e econômica do consumidor evidenciada - Inversão do ônus da prova como medida de rigor - Pretensão de rateio de honorários periciais entre as partes - Desprovemento - Recai sobre a ré o interesse de provar que os serviços foram prestados a contento, com resultado satisfatório e a melhor técnica disponível - Custeio da prova que lhe cabe - Precedentes desta C. Câmara Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando a r. decisão a fls. 408 dos autos originários que, em ação de indenização por danos materiais, inverteu o ônus da prova, com base no art. 6º, inciso

VII, do CDC.

Em recurso regularmente processado, o réu, ora agravante, insurge-se contra inversão do ônus da prova ante a ausência de verossimilhança das alegações da parte autora. Destaca que essa inversão não se opera de forma automática e depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, inc. VIII, do CDC. Diz ser imprescindível a realização de prova pericial para o deslinde da controvérsia. Sustenta que D. Juízo *a quo* inverteu o ônus probatório, sem, contudo, observar a necessidade da distribuição dinâmica da prova, em especial em relação às custas periciais. Alega que cabe ao agravado o pagamento dos honorários de perito técnico. Pede pelo provimento do recurso, para que seja determinado o rateio dos custos para a produção da prova pericial (fls. 01/10).

Recurso tempestivo e recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 34/35).

Contrarrazões às fls. 38/46.

É o relatório.

De início, destaco que, consoante jurisprudência do STJ, cabe agravo de instrumento contra a decisão que defere ou nega a inversão do ônus da prova (REsp n. 1.802.025/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019).

Insurge-se a parte ré contra a r. decisão dos autos originários que inverteu o ônus probatório. Sem razão, contudo.

Versam os autos originários sobre ação indenizatória fundada em falha na prestação de serviços.

O consumidor, aqui agravado, levou seu veículo até

o estabelecimento comercial da empresa ré para realização de serviço de troca de óleo, o que o caracteriza como consumidor, por força do artigo 2º, “caput”, do CDC.

De outro lado, a agravante é evidentemente fornecedora, porque realiza habitualmente serviços automotivos, incidindo no conceito plasmado no artigo 3º, CDC.

Como se sabe, as dificuldades do consumidor em fazer prova de suas alegações frente ao fornecedor são inegáveis, e na hipótese concreta não é diferente. A ré, empresa prestadora de serviços automotivos, está em posição de superioridade técnica e econômica em relação ao autor.

Observo, ainda, que o autor acostou selo com indicação da data da troca de óleo realizada no estabelecimento da empresa ré (fls. 17 dos autos originários), além de laudo técnico indicando como causa do problema apresentado em seu veículo a “*não manutenção de troca de óleo*” (fls. 21/22), tornando verossímil as suas alegações.

Destarte, a inversão do ônus da prova foi bem decretada e deve ser mantida.

No mais, recai sobre a ré o dever de demonstrar que o serviço foi bem prestado e conforme contratado.

Aliás, a própria empresa ré demandou pela produção de prova pericial, “*com fito elucidar se o veículo com pouco óleo ou sem óleo seria capaz de rodar mais de dois mil quilômetros, levando-se em conta as próprias alegações do Autor que seu carro consumia muito óleo, bem como, indicar se a metodologia do documento de fls.21/22 cumpre com os requisitos de um laudo pericial*”, conforme consta às fls.

417/418, dos autos originários.

Nesta linha, sendo da ré o interesse direto e imediato na produção da prova, ela é que deverá custeá-la.

Esta Colenda Câmara sustenta o mesmo entendimento:

CONSUMIDOR. É do fornecedor o ônus exclusivo de provar as escusas que invoca, em especial a inexistência de defeito, na clara dicção do art. 12, § 3º, do CDC. Lei nº 8.078/90 que toma como pressuposta a responsabilidade objetiva do fornecedor ao lhe atribuir o ônus de demonstrar uma das causas legalmente aptas a desqualificar esse nexo normativo de imputação. Consumidor que não está obrigado a provar que o defeito existe. O ônus econômico naturalmente, como reflexo lógico e inexorável, agrega-se ao sujeito processual que tem o ônus de produzir a prova debatida. Recurso desprovido. CONSUMIDOR. Inversão/atribuição do ônus da prova que abrange o encargo financeiro da instrução. Medida que não impõe produza o fornecedor essa ou aquela prova. Essência de ônus não alterada. Hipótese em que caberá a ele analisar se pretende custear a prova ou sujeitar-se às consequências advindas da sua não produção. Obrigação inexistente, regido o processo civil apenas por ônus e faculdades. A atividade probatória de uma parte não pode ficar subordinada ao interesse potestativo da outra. Prevalência do direito básico à facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo. Doutrina e jurisprudência. A regra inscrita no art. 95 do CPC, portanto, cede à disciplina normativa especial prevista no CDC. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2328902-50.2023.8.26.0000; Relator: Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de

Direito Privado; Data do Julgamento: 27/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PROTEÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL C. C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Insurgência contra tópicos da decisão saneadora que rejeitou a preliminar de decadência, bem como determinou o custeio da prova pericial pela ré. Negativa de pagamento de indenização securitária, que não se confunde com vício redibitório. Pedido que se submete ao prazo preconizado no art. 206, § 1º, b, do Código Civil (pretensão do segurado contra segurador). Prazo de prescrição suspenso pelo art. 3º e § 2º da Lei nº 14.010/2020, editada no período de pandemia, que impede a formação da decadência. Hipossuficiência técnica da consumidora. Inversão do ônus da prova nos termos da legislação consumerista que impõe a obrigação de custeio da prova pericial pela ré. Caráter antecipatório da ordem de pagamento dos honorários periciais, que será atribuída, ao final, à parte vencida na lide. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2134612-98.2024.8.26.0000; Relator: Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/06/2024)

Dessume-se disso que a responsabilidade pela prova é da parte ré, pelo que a r. decisão desafiada deve ser mantida.

Ante o exposto, **meu voto nega provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator